

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 4.862, DE 2001

(Apenso: PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003,
578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006,
7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e 983/2007)

Estabelece a obrigatoriedade da presença física do Juiz de Execuções Penais em locais de motim de presos e altera o art. 354, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.862/2001, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, **visa tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional, quando houver motim ou rebelião de presos**, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina no presídio.

Igualmente, o aludido projeto **agrava a pena cominada ao crime de motim de presos**, descrito no art. 354, do Código Penal.

O autor da presente proposta pretende com as citadas medidas **diminuir o número alarmante de rebeliões nas penitenciárias e impedir a concessão ilegal de benefícios aos detentos**.

Em razão da natureza da matéria, foram apensados ao projeto principal os PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e 983/2007, **que, em apertada síntese, propõem a tipificação**

como crime a simulação de ato terrorista; a majoração da pena do crime de ameaça praticado contra funcionário público; e a elevação da pena dos crimes de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, evasão mediante violência contra pessoa e motim de presos, capitulados, respectivamente, nos artigos 351, 352 e 354, do Código Penal.

II – Voto

Inicialmente, é necessário enaltecer a iniciativa do ilustre autor deste projeto, que, preocupado com o grave problema carcerário, apresenta proposta no sentido de conter o elevado número de rebeliões nos presídios, fato que provoca intranqüilidade e insegurança na população.

Efetivamente, concordo que as penas cominadas aos crimes de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, evasão mediante violência e motim de presos, previstas, respectivamente, nos artigos 351, 352 e 354, do Código Penal, **precisam ser elevadas, com a finalidade de prevenir e reprimir tais ilícitos.**

Entretanto, discordo do projeto no que se refere à **obrigatoriedade da presença física do juiz das execuções penais em locais de motim de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina no presídio**, pois tal trabalho não está inserido no rol das atividades típicas dos magistrados.

De fato, a atividade de restabelecer a ordem pública, denominada “gerenciamento de crise”, **é inerente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, previamente preparados para o exercício desse mister.**

Saliente-se que somente os policiais e os servidores que mourejam nas penitenciárias, em razão do treinamento que recebem, possuem condições de atuar nas ocorrências dessa natureza, **com a finalidade de preservar a integridade física dos reféns e conseguir a rendição pacífica dos criminosos.**

Nos eventos que envolvem privação da liberdade, ou ainda, naqueles relacionados à revoltas ou motins de presos, **caberá aos agentes estaduais, administrar hipóteses de conflitos, a fim de neutralizar qualquer situação de perigo real à incolumidade das vítimas.**

Os magistrados, em virtude da sua formação específica na área jurídica, **não detêm conhecimentos técnicos necessários para coordenar as**

F6AD3F9C05

quatro etapas, ou alternativas táticas, que caracterizam um evento crítico, consistentes no processo de negociação; o emprego de agentes não letais; o sniper e o assalto (assault).

Ademais, a presença do magistrado nas rebeliões de presos compromete a sua imparcialidade no julgamento de eventual excesso por parte dos policiais na repressão ao motim e, também, diminui o poder da autoridade administrativa nestas situações, que exigem uma resposta rápida e muitas vezes com rigor.

Por último, divisorio do PL nº. 7.139/2006, que incrimina a evasão do preso sem violência, e do PL nº. 983/2007, que eleva a pena do condenado recapturado, **pois estes dispositivos contrariam o anseio à independência e autonomia irreprimível no homem diante do seu instintivo amor à liberdade.**

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do PL nº. 7.139/2006 e PL nº. 983/2007 e pela constitucionalidade das demais proposições. **No mérito, voto pela rejeição do PL nº. 4.862/2001, PL nº. 7.139/2006 e do PL nº. 983/2007 e pela aprovação dos demais, nos termos do substitutivo apresentado pelo insigne Deputado Relator.**

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira